

A MORATÓRIA LEGAL E SUA APLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA¹

Matheus Barbosa Martins²

RESUMO

O presente projeto visa o estudo aprofundado da moratória legal, sua origem e evolução desde o ingresso no ordenamento, as razões de sua existência, processualística e, principalmente, sua extensão. Assim, veremos que em seu ingresso no ordenamento a moratória legal causou diversos questionamentos por parte da doutrina e jurisprudência, sendo que a maioria dessas questões, na época, não foram satisfatoriamente solucionadas. Então, a partir do ingresso do novo Código de Processo Civil o regramento foi aperfeiçoado, a fim de que se dê fim às discussões. Entretanto, em meio a várias soluções dadas pela nova legislação, destacamos a determinação de impossibilidade de uso da moratória no cumprimento de sentença, essa que demonstramos ser altamente questionável ante sua incompatibilidade com o regramento da execução de forma geral, principalmente no que diz respeito aos seus princípios.

Palavras-chave: Moratória legal. Cumprimento de sentença. Aplicabilidade.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com o intuito de adequar a tutela executiva aos princípios da execução civil, a lei 11.382/06 trouxe, em seu artigo 745-A, a possibilidade da moratória legal. Instituto que procurou satisfazer ambas as partes no processo executivo, pois permite que o executado, em seu prazo para embargar, reconheça a existência da dívida, renunciando seu direito aos embargos, e deposite 30% do valor devido, parcelando o restante em 6 vezes consecutivas. Visível, portanto, que a previsão legal tem por objetivo satisfazer ambos, pois, ao tempo que o executado tem a opção de estender o pagamento do débito em 7 meses, possibilitando que adeque o pagamento à sua condição financeira, o exequente estará destituído do trabalhoso encargo de promover todos os meios para efetivar a execução e terá todo seu crédito adimplido.

A partir da adoção da moratória, ainda no Código de Processo Civil de 1973, substituído recentemente pelo de 2015, a doutrina e a jurisprudência

¹Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelos professores Me. Luís Gustavo Andrade Madeira (orientador), Me. Angelo Maraninchi Giannakos e Me. Cláudio Lopes Preza Júnior, em 04 de julho de 2018.

²Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: matheus.martins.002@acad.pucrs.br

passaram a discorrer sobre o instituto. Formou-se entendimento significativamente majoritário que o parcelamento é opção do executado e, por ser disposto desse modo, vincula o juízo, que apenas não deferirá a moratória quando formalmente lhe faltarem requisitos, por consequência lógica, também não haveria possibilidade de oposição do exequente que ultrapasse os requisitos formais, visto que a lei não lhe confere esse poder.

Contudo, não foram em todos os pontos que o entendimento quase alcançou a unanimidade. Quando a discussão chegou ao ponto do alcance do instituto, duas correntes diferentes surgiram. A primeira delas entendia que a moratória aplicava-se apenas a execução de título extrajudicial, já a segunda entendia que a aplicação deveria ampliar-se também ao cumprimento de sentença.

Diante de tal dicotomia jurisprudencial e doutrinária, o legislador optou por encerrar a discussão com o ingresso do novo diploma legal, qual seja o CPC/15, e adotou de maneira expressa no artigo 916, que veio para substituir o 745-A do CPC anterior, em seu parágrafo sétimo, a seguinte redação: “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”³.

O diploma não deixa dúvidas, ele tem por intuito que o parcelamento seja apenas permitido nos casos de execução de título extrajudicial. Contudo, era previsível que tal determinação não agradaria toda comunidade jurídica e, de imediato, surgiram críticas ao novo regramento.

O professor Cassio Scarpinella Bueno é claro ao referir-se como “infeliz”⁴ quanto à previsão do novo código. Doutor e mestre pela USP, Paulo Henrique dos Santos Lucon⁵ também não entende a norma como correta ao afirmar que a restrição não se justifica.

E, nesse sentido, demonstra-se a importância do presente projeto de pesquisa. Pois, é necessário que se compreenda se a posição que adotou o legislador para solucionar o impasse foi correta, se ela respeita os princípios norteadores da execução e não é conflituosa em relação a outras previsões do próprio dispositivo e, mais importante, é buscar entender se a previsão realmente encerrou a discussão ou se ainda é possível que, com base em princípios e regras do ordenamento, se entenda amplamente a aplicação da moratória legal.

2. A MORATÓRIA LEGAL

2.1. ORIGEM E HISTÓRICO LEGAL

³BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2015.

⁴BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 780

⁵ALVIN, Angélica Arruda, DE ASSIS, Araken, ALVIN, Eduardo Arruda, LEITE, George Salomão. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 1046.

O processo civil passou, em meados da década passada, por uma série de reformas em seu regramento. Dentre alguns novos regramentos, destaca-se o que dispôs a Emenda Constitucional 45/2004, que adicionou ao art. 5º, da CF, em seu inciso LXXVIII, a seguinte disposição: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Claramente o que se buscou assegurar é algo que já vinha sendo tratado como princípio basilar do próprio processo civil, qual seja a razoável duração do processo.⁶

Claramente visando atingir o objetivo acima tratado, a Lei 11.382/06 introduziu no direito brasileiro o que aqui tratamos como moratória legal, através do art. 745-A, do CPC/73. Tal dispositivo buscou não apenas alinhar-se com o que fora exposto no parágrafo anterior, como também aproximar o processo civil de outra garantia constitucional, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, também consagrada no art. 5º da Carta Magna de 1988.⁷

A regra, que dá ao devedor a opção de, no prazo para oposição de embargos à execução, depositar 30% do valor devido e postular parcelamento em seis prestações do restante, tem algumas finalidades que são de fácil identificação. Inicialmente, é clarividente a intenção do legislador de buscar um ponto comum entre os interesses do executado e do exequente⁸, isso através de uma forma de satisfação da pretensão em tempo relativamente curto, principalmente se comparado ao que, em regra, se demanda para a satisfação pelos meios expropriatórios na execução, enquanto também se prestigia o executado, dando-lhe modo mais interessante para a realização do pagamento.⁹

Esta já citada conciliação dos interesses das partes promove certamente uma redução da litigiosidade na execução¹⁰, que poderia se desmembrar com a interposição de embargos e, por consequência, se desenrolaria de modo que acabaria sendo menos vantajoso a ambos os litigantes. Vemos então, que a moratória é um método que, por fim, busca consolidar direitos fundamentais constitucionalmente previstos, prezando pela agilidade na satisfação do crédito objeto da execução.¹¹

⁶VAGNER Junior, Luiz Guilherme da Costa. Sou obrigado a receber parceladamente o meu credito em execução? Revista de Processo. v.180/2010. p. 221, 243.

⁷ MARTINS FILHO, Marcos Simões. Art. 745-a do CPC: "favor legal" à custa do credor?. Revista de Processo. v. 170/2009. p. 95, 114.

⁸ SILVA, Jaqueline Mielke, XAVIER, José Tadeu Neves, SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A nova execução de títulos executivos extrajudiciais. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2008. p. 277.

⁹ BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. Revista de Processo. v. 244/2015. p. 153, 164.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ MARTINS FILHO, Marcos Simões. op. cit.

Contudo, por se tratar de dispositivo que inovou, criando instituto antes inexistente no processo civil brasileiro, era de se esperar que se sujeitasse às críticas, bem como gerasse dúvida entre os operadores do Direito.¹² Diante disso, o legislador manteve a mesma base contida no art. 745-A, do CPC/73, no atual Código de Processo Civil, desta feita no art. 916, mas aproveitou para sanar as possíveis dúvidas de sua redação. Então, diante da nova legislação, é possível que analisemos como se dá a aplicação da moratória na prática e, até mesmo, se as soluções dadas pelo legislador foram adequadas.

2.2. PROCESSUALÍSTICA

Inicialmente, bem clara é a determinação do caput do art. 916, do CPC, ao referir que o pedido de parcelamento deve ser formulado no prazo para embargos à execução, ou seja, dentro de 15 (quinze) dias da citação para pagamento da dívida, como determina o art. 915, também do CPC. No que diz respeito ao reconhecimento do crédito, há posicionamento que defenda que é necessária manifestação expressa nesse sentido pelo executado na petição em que pede o parcelamento¹³, já outra parte da doutrina entende que a formulação do pedido gera, por consequência, o reconhecimento do crédito.¹⁴

Esse segundo entendimento nos parece mais adequado, já que não seria razoável que fosse indeferido o pedido de parcelamento apenas com base no fato de que o executado não trouxe expressamente em sua petição o reconhecimento do crédito objeto da execução, pois, independente da manifestação expressa, o dispositivo legal é claro ao referir que o pedido de parcelamento está a vinculado ao reconhecimento. De outro modo, não parece haver divergência no que diz respeito aos efeitos do reconhecimento do crédito, que claramente implica no impedimento de oposição de mérito posterior pelo executado¹⁵, independentemente do deferimento do pedido.

Nesse ponto, portanto, merece destaque o que diz o §6º do art. 916, onde se depreende que a simples opção pelo parcelamento obsta a posterior interposição de embargos. Pois, desarrazoado seria que após reconhecido o crédito fosse possível questioná-lo, em claro atentado ao princípio da boa-fé processual. Todavia, atos posteriores ao pedido de parcelamento, tais como penhoras e avaliações, poderão ser normalmente questionados pelo

¹²BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. Revista de Processo. v. 244/2015. p. 153, 164.

¹³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER Junior, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2016. p. 2134.

¹⁴DE ASSIS, Araken. Manual da execução. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 718.

¹⁵Ibidem. p. 718

executado, pois a aquiescência do devedor apenas se estende aos atos anteriores ao pedido de parcelamento.¹⁶

Necessário será, para que seja hábil a proposta de parcelamento, que ela venha acompanhada do comprovante de depósito de 30% do valor executado, acrescido das custas processuais e dos honorários de advocatícios, não sendo facultado ao devedor que proteste pelo parcelamento sem que tal esteja acompanhado do depósito. Importante que se ressalte, no que diz respeito aos honorários, que não é cabível qualquer redução, pois não é caso que se encaixe ao que regra o art. 827, §1º, do CPC.¹⁷

Quanto ao fato de ser ou não a moratória direito potestativo do executado, trata-se de ponto que causou grande divergência doutrinária, principalmente pelo fato de que a redação dada pelo art. 745-A, do CPC/73, era mais enxuta que o atual regramento do instituto e não era suficientemente clara quanto a este aspecto. Fato este que está intimamente ligado à necessidade ou não de manifestação do exequente e quais seus limites, já que, da mesma forma, o antigo CPC não tratava do tema.

Não tardou em posicionarem-se alguns doutrinadores não apenas afirmando a necessidade de manifestação do credor, como entendendo que esta se estende, inclusive, a concordar ou não com o parcelamento, não apenas no que diz respeito aos requisitos elencados pela lei, mas reconhecendo que não deu o legislador direito potestativo ao devedor de utilizar-se da moratória, mas opção sujeita à concordância do credor. Nesse sentido, relevantes argumentos surgem, merecendo, alguns, destaque.

Inicialmente, aduzem que o parcelamento desrespeita regra de direito material, qual seja o art. 314, do CC, que assim consigna: “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”. Outro argumento de relevância diz respeito ao fato de ser o crédito pertencente ao rol dos direitos disponíveis do exequente, sendo vedado que o Estado o tolhesse, sob pena de violação ao direito de propriedade.¹⁸

Ademais, não seria possível que fosse oferecido parcelamento judicial de crédito quando o bom pagador não recebe tal benefício, induzindo-se que seria dado, então, vantagem ao devedor inadimplente, induzindo aquele que honra em dia suas obrigações a não mais fazê-lo. Igualmente respeitável é o

¹⁶WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER Junior, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2016. p. 2134.

¹⁷DE ASSIS, Araken. Manual da execução. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 719.

¹⁸VAGNER Junior, Luiz Guilherme da Costa. Sou obrigado a receber parceladamente o meu credito em execução? Revista de Processo. v.180/2010. p. 221, 243.

argumento que trata a imposição da moratória como uma violação aos princípios da disponibilidade da execução e da efetividade do processo.¹⁹

Tamanha a relevância da discussão, instado foi o STJ para, à época, posicionar-se sobre a matéria, quando, curiosamente, se pôs em ponto central, não reconhecendo o direito potestativo do executado, apenas ligado ao atendimento dos requisitos formais do art. 475-A, mas, da mesma forma, opondo-se à ideia de que mera discordância do credor seria suficiente para barrar a aplicação da moratória. Posicionou-se, então, no sentido de que era necessário haver justo motivo e ser devidamente fundamentado pelo credor para a rejeição da moratória, trazendo, como exemplo, a circunstância de ser o devedor uma instituição financeira, que possui liquidez, solicitando tal benefício.²⁰

Contudo, no cenário atual, diante do advento do novo CPC, não parece que tenha o legislador acolhido a posição adotada pelo STJ, ao menos em parte. Certo é que, pelo que descreve o § 1º do art. 916, direito a manifestação quanto ao pedido fora assegurado ao exequente, no prazo de cinco dias, mas, por outro lado, consignou o dispositivo que a manifestação deve referir-se aos pressupostos do caput (requisitos formais).

Nesse sentido, em que pese ainda sejam possíveis os respeitáveis argumentos dos juristas que se opõe a imposição do parcelamento, claro parece ter sido o legislador, suprimindo a lacuna anterior e concedendo a moratória em favor do executado, visto que não pode o magistrado deixar de concedê-la se cumpridos os requisitos do caput.²¹ Vê-se, então, que se acolheu a tese de que a moratória é direito potestativo do executado, estando o exequente vinculado aos termos do caput do art. 916 para sua manifestação, cingindo-se a demonstrar descumprimento dos requisitos objetivos se quiser ver indeferido o parcelamento.

Entendemos como correta a posição tomada pelo legislador, pois não apenas no princípio da disponibilidade é baseada a execução, também há de se considerar os princípios da menor onerosidade ao credor e, principalmente, o do resultado, que estão perfeitamente alinhados com a imposição da moratória se atendidos os requisitos legais. Ademais, de extrema relevância a

¹⁹ MARTINS FILHO, Marcos Simões. Art. 745-a do CPC: "favor legal" à custa do credor?. Revista de Processo. v. 170/2009. p. 95, 114.

²⁰ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp1264272 RJ 2010/0039413-9. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ: 21/06/2012. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000394139&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 469, 587.

lição de Araken de Assis²² ao afirmar que a imposição da moratória altera regra de direito material, qual seja o art. 314, do CC.

Vejamos, então, que sob o prisma do novo CPC duas possibilidades emergem: o deferimento da moratória, quando atendidos os requisitos do caput do art. 916; ou o indeferimento, quando não atendidos os requisitos. Contudo, antes da ocorrência de um desses casos certamente haverá decurso de lapso temporal, pois não é o pedido de parcelamento apreciado de imediato.

Aqui devemos observar que ao posicionar-se sobre o que ocorre neste interregno entre o pedido de parcelamento e seu deferimento ou não, foi claro ao definir o legislador que deve o devedor seguir depositando as parcelas vincendas, vide §2º do art. 916, sendo que aqui nos parece surgir mais um requisito para o deferimento do parcelamento, devendo ser igualmente apreciado pelo juiz se depositou o executado as parcelas.²³ Entretanto, foi contraditório o legislador quanto ao levantamento do valor, pois neste mesmo parágrafo consignou que já poderia o credor levantá-lo de imediato, enquanto no §3º do mesmo artigo afirma que o levantamento se dará com o deferimento do pedido.²⁴

Mais correto nos parece o posicionamento favorável ao imediato levantamento da quantia, pois desarrazoada seria a espera do credor se, como diz o caput do art. 916, reconhece o devedor que deve a quantia e, portanto, não está ela sujeita a qualquer contestação posterior. Desse modo, a nosso ver, estaria sendo atendido plenamente o princípio do resultado, sem que de qualquer forma fosse prejudicado direito do devedor executado, que já reconheceu o crédito e depositou valor que sabe ser incontestável, pois não se confunde com garantia da execução, mas é, sim, pagamento do débito.

Passado este período, caso deferida a proposta de parcelamento, suspensos serão os atos executivos, logo, válidos e perfeitos os realizados antes do deferimento, que somente deverão ser desfeitos quando completamente adimplido o crédito²⁵. Desse modo, seguirá o devedor devendo adimplir as parcelas subsequentes, ressaltando que caso não as cumpra incidirá multa de 10% sobre as parcelas ainda não pagas que terão, também, vencimento antecipado, como prescreve o §5º, do CPC.

Caso indeferida a proposta de parcelamento prosseguirá a execução forçada, sendo, conforme prescreve o §4º do art. 916, convertidos os depósitos em penhora. Aqui novamente é de se questionar a opção do legislador, pois

²²DE ASSIS, Araken. Manual da execução. 18º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 715.

²³BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. Revista de Processo. v. 244/2015. p. 153, 164.

²⁴WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER Junior, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2016.p. 2137.

²⁵BARIONI, Rodrigo. op. cit.

não há razão para que sejam os valores depositados convertidos em penhora se são incontestáveis e já fora reconhecida a dívida. Deveria ser permitido que imediatamente fossem levantados os valores, sob pena de prejuízo ao credor, até porque se deferido o parcelamento é dessa forma que ocorre.

2.3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CIVIL RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA EXTENSÃO DA MORATÓRIA LEGAL

Antes da análise aprofundada da possibilidade de extensão da moratória legal ao cumprimento de sentença é necessário que vejamos a existência de dois princípios de extrema relevância para a resolução do ponto central de nosso estudo. São eles o princípio do resultado e o da menor onerosidade do devedor, ambos consagrados no novo CPC e muitas vezes considerados conflituosos.

Claro que a execução civil não se restringe apenas a estes dois princípios, mas eles são os de maior relevância no presente estudo, tornando imperiosa a sua análise.

2.3.1. Princípio do resultado

A compreensão deste princípio deve partir do regramento estabelecido no art. 797, do Código de Processo Civil, onde se determina que a execução se realiza no interesse do exequente, ou seja, a execução tem por objetivo satisfazer o exequente ou, em outras palavras, ela objetiva entregar ao exequente a quantia que lhe é devida. Desse modo, a execução deve atender exatamente o que prescreve o título executivo, não podendo frustrar o credor, dando-lhe menos do que o previsto, nem o devedor, tirando-lhe mais do que determinado.²⁶

Em verdade, o que se quer é que a execução entregue ao credor exatamente o que o devedor deveria tê-lo entregue voluntariamente, sem que haja qualquer vantagem ilegal em favor deste, ou prejuízo, patrimonial ou moral, ao executado que extrapole o determinado pelo título.²⁷ Se ocorrer deste modo, com o credor recebendo exatamente o que determina o título executivo, terá sido perfeita a execução.

Destaca-se, neste sentido, o caráter de especificidade da execução, pois ela visa que se cumpra a obrigação da forma (qualitativa e quantitativa) como determinou o título. Ou seja, o que se quer é a entrega exata do bem da vida determinado. Contudo, “em raras hipóteses, como na da substituição do fazer infungível por seu equivalente pecuniário (art. 821, parágrafo único), atividade

²⁶OLIVEIRA, Allan Helber de, VILELA, Maria Aparecida Constantino. Processo civil 2: processo de execução. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 9.

²⁷ Ibidem. p. 9.

executiva negue o próprio bem ao credor”²⁸. Fato esse que será decorrência ou da impossibilidade prática de que o meio executório alcance o bem determinado, ou até mesmo da comodidade do exequente.²⁹

2.3.2. Princípio da menor onerosidade ao devedor

Este princípio, ao contrário do anterior, tem como seu principal objeto a proteção do devedor. Enquanto o princípio do resultado atenta para o adimplemento da obrigação, este visa manter o devedor sob a garantia de que não será onerado além da dívida, nem mesmo que será promovida a execução de modo que lhe prejudique além do necessário.

Consagrado no art. 805, do CPC, dispõe a lei da seguinte forma: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”³⁰. Este princípio é de grande importância no processo executivo, pois não raro se socorrem os tribunais dele para a fundamentação de suas decisões.

Em verdade, o princípio da menor onerosidade não se cinge ao texto do art. 805, do CPC. O que se manifesta através de tal regramento é um princípio geral que visa evitar excessiva invasão ao patrimônio do executado, resguardando-o para que não se cometa excessos no processo executivo.³¹

Evidencia-se tal situação verificando mais algumas regras do processo executivo, tal como a do art. 833 e 834, que lista bens que não podem ser penhorados, a necessidade do contraditório, como regra, nos casos de pedidos de penhora e a própria possibilidade de parcelamento do débito que é objeto deste estudo.³²

Desse modo que se deve observar o princípio da menor onerosidade, como um parâmetro geral para a proteção do devedor no processo executivo, assegurando-lhe que não serão promovidos atos que lhe prejudiquem além do necessário para o adimplemento da obrigação.

2.4. DICOTOMIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DO EMPREGO DA MORATÓRIA LEGAL AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Feita a análise geral do regramento da moratória legal, bem como devidamente elucidados os princípios executivos relevantes para a discussão do tema central, faremos a exposição de toda divergência doutrinária e

²⁸DE ASSIS, Araken. Manual da execução. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 146.

²⁹Ibidem. p. 146

³⁰BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2015.

³¹SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. Revista de Processo. v. 277/2017. p. 179, 228.

³²Ibidem.

jurisprudencial acerca da extensão da aplicação do parcelamento, verificando todos os argumentos, sua base fático-jurídica, passando, então, a justificar a posição que consideramos correta.

Quando do ingresso do art. 745-A no Código de Processo Civil de 1973 não houve preocupação por parte do legislador quanto à determinação da sua aplicação ou não ao cumprimento de sentença. Portanto, grande dificuldade foi encontrada pela jurisprudência, pois não tardou os devedores em começarem a pleitear tal benefício quando executados por título judicial. Ao socorrerem-se da doutrina, também não encontravam solução unânime os juízes, pois, como veremos a seguir, o dispositivo abriu margem a muitas dúvidas, sendo que, no ponto da aplicação ao cumprimento de sentença, as divergências eram várias.

Os que defendiam a aplicação do instituto ao cumprimento de sentença se socorriam de relevantes argumentos, sendo, provavelmente o art. 475-R, do mesmo CPC/73, o mais frequente. O dispositivo dava aplicação subsidiária das regras da execução de título extrajudicial à execução de título judicial, apenas se restringindo a consignar que tal aplicação se dava “no que couber”. Portanto, tal leitura, aliada ao fato de não haver proibição expressa da aplicação do parcelamento aos títulos judiciais, culminava na interpretação de que se poderia aplica-lo nesses casos.³³

Entretanto, haviam mais motivos pelo qual também se defendia a ampla aplicação do parcelamento. Pois se entendia que o parcelamento era materialização do princípio da menor gravosidade da execução ao executado, bem como por promover o pagamento integral da dívida em tempo bastante reduzido, atendia também ao princípio do resultado.

De outro lado, a favor de reduzir a aplicação do art. 745-A apenas aos títulos extrajudiciais, se colocavam argumentos que também merecem destaque. O nobre jurista Humberto Theodoro Júnior, por entender que o cumprimento de sentença se desenvolve de maneira muito célere, podendo rapidamente entregar ao credor sua pretensão, tendo em vista a não aplicabilidade de embargos à execução ao procedimento, entende que não há como pensar em parcelamento nesse quadro processual.³⁴

Também se aventava que, por trazer em seu caput a palavra embargos, o dispositivo incompatibilizava-se com a execução de título judicial, pois esta apenas estava sujeita à impugnação ao cumprimento de sentença, que é correspondente dos embargos à execução dos títulos extrajudiciais. Da mesma forma, a formação do título era assunto para o qual alertava quem posicionava-

³³DOS SANTOS, Sandra Aparecida Sá. Nova Execução de Título Extrajudicial: Possibilidade de Parcelamento da Dívida e a Extensão do Benefício ao Devedor de Título Judicial. Revista dos Tribunais. v.862/2007. p. 66- 68.

³⁴THEODORO Júnior, Humberto. Reforma da Execução do Título Extrajudicial. São Paulo: Forense. 2007.p. 217.

se nesse sentido, pois não entendia como razoável o fato de que, após o credor esperar pela formação do título, ainda tivesse que aguardar pelo seu adimplemento.

Tamanha relevância tomou tal matéria que fora instado, mais de uma vez, o Superior Tribunal de Justiça para manifestar-se sobre a aplicação do instituto ao cumprimento de sentença. Pela natureza do instituto, que implica no adimplemento dentro de sete meses ou na continuidade dos atos executivos, vê-se que até o momento em que se alcança o STJ, situação muito diversa da de quando formulado o pedido se apresenta nos autos. Por isso, demonstra-se a dificuldade de tratamento da matéria em instância superior.

Não obstante tal fato, quando do julgamento do REsp 1.264.272, julgado pela Quarta Turma do STJ e relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 22/06/2012, posta tal controvérsia para julgamento, entendeu-se cabível o parcelamento no cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da tutela jurisdicional efetiva e ao próprio art. 475-R, do código processual então vigente. Após tal decisão, o STJ, quando fora novamente chamado ao exame da matéria, manteve a posição, como se vê das seguintes decisões: AgRg no AREsp 209947/RS e AgRg no AgRg no REsp 1055027/RS, dentre outras.

Contudo, em que pese o relevante posicionamento do STJ no sentido de que a aplicação do parcelamento ao cumprimento de sentença traduzia exatamente a ideia de efetividade da tutela jurisdicional trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que derivam da própria Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 45/2004.³⁵ Levando, também, em consideração a clara intenção do legislador de equiparar os dois procedimentos, quais sejam cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial, através do art. 475-R, do CPC/73, com regra mantida pelo CPC/15 no art. 513, entendeu o NCPD por determinar de maneira diversa a tais entendimentos e consignou assim no art. 916, §7º: “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.³⁶

Tal regra, claramente, acolhe a posição tomada pelos que não consideravam correta a aplicação da moratória ao cumprimento de sentença, acolhendo a argumentação de que a formação do título é relevante para a aplicação ou não do parcelamento. Assim como a tese de que a impugnação ao cumprimento de sentença tem caráter mais restrito que os embargos à execução de título extrajudicial e, portanto, desenvolver-se-ia o processo com maior celeridade no cumprimento de sentença.

³⁵STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp1264272 RJ 2010/0039413-9. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ: 21/06/2012. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000394139&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

³⁶BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2015.

Relevante, também, o argumento que ressalta que a redução da litigiosidade do processo já não é mais possível na fase de cumprimento de sentença, esvaziando-se o rol de motivos para aplicação do instituto.³⁷ Da mesma forma, entende-se que inaplicável o reconhecimento do crédito pelo executado, pois a sentença já tomou este papel, assim como a abreviação da atividade jurisdicional não é mais possível, visto que já se decorreu o tempo do processo de conhecimento.³⁸

Entretanto, parte da doutrina não se impressiona com a determinação do novo Código de Processo Civil, criticando-a, por entender que além de a formação do título não ser relevante para a forma de sua quitação, não há diferença substancial entre os atos executivos no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, não se justificando, portanto, a diferenciação estabelecida pelo Código.³⁹

Cabe aqui, para que mais clara fique nossa adesão a uma das posições adotadas, além demonstrar concordância com os argumentos aventados, relevante é demonstrar por qual motivo os argumentos diversos não prosperam. Nesse sentido caberá a análise minuciosa dos argumentos contrários à aplicação da moratória ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, argumento muito utilizado é o de que por já haver longa espera do credor no processo de formação do título judicial, não pode ser ele sujeito a espera de sete meses para o cumprimento de sentença através do parcelamento, pois o cumprimento se desenvolve de maneira mais célere que a execução de título extrajudicial. Claramente tal argumentação somente pode ser analisada com base nas estatísticas dos tribunais, pois é na velocidade de tramitação que ela se baseia.

Então, aqui nos ateremos aos dados fornecidos pelo último levantamento do Conselho Nacional de Justiça, divulgado em 2017 e com base nos dados de 2016. O processo de conhecimento tem tramitação média de três anos e um mês, já, no que tange à execução, o cumprimento de sentença demora, em média, três anos e quatro meses e a execução de título extrajudicial quatro anos e seis meses (dados referentes à justiça estadual).⁴⁰

A conclusão que se chega é que efetivamente o credor de título judicial espera longo tempo para que se materialize seu crédito através do título.

³⁷BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. Revista de Processo. v. 244/2015. p. 153-164.

³⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER Junior, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2016.p. 2139

³⁹ALVIN, Angélica Arruda, DE ASSIS, Araken, ALVIN, Eduardo Arruda, LEITE, George Salomão. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2016.p. 1046.

⁴⁰Conselho Nacional de Justiça -CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>

Contudo, quando vamos analisar a dita celeridade do cumprimento de sentença ela não se materializa, pois espera mais o credor para receber o seu crédito do que para tê-lo reconhecido. É necessário que se reconheça, também, que o cumprimento de sentença é mais célere que a execução de título extrajudicial, no entanto, não o suficiente para que se justifique a não utilização da moratória.

A moratória dá fim à execução, com total adimplemento do crédito, quando cumprida, em sete meses, enquanto se vê que a normal tramitação do cumprimento de sentença é de três anos e quatro meses, demorando dois anos e nove meses a mais do que a moratória para que seja encerrado o processo. Pior ainda é o cenário com a constatação de que nem todos cumprimentos de sentença tem o crédito alcançado. Por óbvio, na moratória pode ser que haja o descumprimento, mas, nessa hipótese, o credor já terá parte do crédito adimplido e poderá seguir, de imediato, com os atos executivos, sem que o devedor possa lançar defesa de mérito.

Vejamos, então, que não logra qualquer êxito a argumentação de que a moratória aplicada ao cumprimento de sentença viola a celeridade processual e o princípio do resultado. O que se demonstra é o contrário, a moratória atende a estes princípios de maneira muito mais satisfatória do que sua não aplicação.

Quanto ao argumento de que haveria disparidade dos institutos do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial, por aquele prever pagamento integral em quinze dias e multa de 10% no caso de não realização, sendo a moratória, se aplicada, descumprimento a tal regra, destacamos que o art. 829, do CPC, que diz respeito à execução de título extrajudicial, também preconiza tal regra, mas permite apenas três dias para o pagamento. Não há previsão da multa de 10%, mas há incidência de honorários em dobro, 10% e não 5%, por força do art. 827, §1º. Portanto, vê-se que na execução de título extrajudicial, onde prevista a moratória, há instituto bastante semelhante ao do cumprimento de sentença e, portanto, não há falar em incompatibilidade dos institutos, sendo plenamente cabível a aplicação subsidiária prevista no art. 513, CPC.

No que tange à redução da litigiosidade, dita como não mais possível no cumprimento de sentença, deve-se alertar que a redução do tempo para pagamento do total da dívida, a desnecessidade de atos constritivos e uma solução que traz benefício a todos, fatos promovidos pela moratória, são clara manifestação de que ainda em cumprimento de sentença é possível a redução da litigiosidade. Ainda, quanto à impossibilidade de reconhecimento do crédito, pois a sentença já o fez, é argumento que ignora a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, art. 525, §1º, do CPC, que pode, ainda que de maneira restrita, extinguir o cumprimento de sentença ou parte

dele. Portanto, cabível o reconhecimento do crédito no cumprimento de sentença.

Parece-nos apenas restar o empecilho imposto pelo art. 916, §7º, do CPC, para a aplicação da moratória ao cumprimento de sentença, mas aqui devemos alertar que, por toda exposição já feita, justifica-se o descumprimento do artigo, principalmente em virtude de a moratória materializar os princípios do resultado, da menor onerosidade do devedor e da celeridade processual, este último que encontra sua base na própria Constituição Federal. Logo, vendo-se que a regra é a aplicação subsidiária do regramento da execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença e que, no caso, não há incompatibilidade de procedimentos, deve ser estendida a aplicação da moratória, sob pena de violação de todo o acima exposto, principalmente dos princípios basilares da execução em geral.

A regra claramente torna-se vazia e despropositada quando posta diante das razões acima e seu descumprimento mostra-se a maneira correta de atender a todos os demais preceitos e regras da execução. Ademais, não seria inovação judicial, visto que, quando ocorre desta forma, os tribunais já entendem possível a flexibilização de regras expressas na legislação. Exemplificativamente podemos usar o REsp 1658069/GO, que flexibiliza a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar.

Contudo, não é assim que entendem os tribunais diante do novo regramento, pois firme parece a posição da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados, que antes muito oscilavam e agora se posicionam por aderir ao que preceitua o §7º, do art. 916, do CPC. Da mesma forma já se posicionou o STJ no julgamento do REsp 1641184/RS, decidido monocraticamente pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Portanto, nos parece que mesmo tendo adotado posição por nós considerada equivocada, a inovação legislativa resolveu a controvérsia antes existente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o presente estudo foi necessário, de início, o entendimento da origem da moratória legal no ordenamento, esta que foi gerada em meio a reformas que visavam principalmente a celeridade e efetividade processual e a consolidação de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal. Nesse aspecto, de plano, já nos é relevante refutar o caráter protelatório muitas vezes atribuído à moratória, pois se trata do contrário disso, consolidando-se como meio efetivo e célere do cumprimento da obrigação.

Ademais, o parcelamento constitui-se em procedimento que respeita os princípios executivos e deve ser entendido como direito do devedor, adstrito apenas à demonstração dos aspectos formais para recebê-lo. Em que pese não tenha sido desse modo o posicionamento do STJ em um primeiro

momento (antes do novo CPC), este é nosso entendimento, pois nos parece que a moratória é tradução dos princípios do resultado e da menor onerosidade do devedor, encontrando ponto comum entre eles, além de,consequentemente, trazer consigo celeridade e eficiência, o que tanto é buscado nos dias atuais. Ponto este que fora reconhecido pelo novo Código de Processo Civil.

A redação lacunosa quando da criação do instituto deu brecha à insegurança jurídica que perdurou antes da edição do novo CPC, que procurou dar fim a algumas controvérsias em relação ao instituto. Uma das controvérsias em aberto era a aplicação ou não da moratória ao cumprimento de sentença e a solução buscada foi a de afastar essa possibilidade expressamente no novo CPC.

Solução essa que, de certo modo, contrariou a jurisprudência que o STJ vinha formando. Ademais, em nossa visão, os argumentos trazidos pelos juristas contrários à extensão da moratória ao cumprimento de sentença não nos parecem convencer, visto que na execução de título executivo extrajudicial também há determinação de pagamento integral em prazo reduzido, de três dias, enquanto o cumprimento determina quinze dias e ambos trazem penas pecuniárias no caso de não pagamento.

Da mesma forma, não nos convence o argumento de que o parcelamento em seis vezes, com o consequente adimplemento total do débito no prazo de sete meses seja enfraquecimento do título judicial. Inicialmente, isso se demonstra por não haver substancial diferença entre as execuções, mas principalmente pelo fato de que é corriqueiro que as execuções durem bem mais que o prazo de sete meses e, muitas vezes, sequer se encontre bens aptos ao adimplemento do crédito.

Ora, nada nos parece mais ofensivo à decisão judicial que formou o título do que o posterior inadimplemento, inclusive após longa jornada judicial, pois, conforme demonstramos no corpo do presente estudo, demanda-se muito mais tempo em um cumprimento de sentença do que na aplicação da moratória, que se resolve em sete meses e adimple o crédito. Aqui se reforça o caráter de celeridade e eficiência da aplicação da moratória, o que de nenhuma forma pode ser afastado do cumprimento de sentença, pois não se mostra procedimento substancialmente diferente da execução de título extrajudicial.

Então, nos parece bastante claro que a previsão legal que veda a aplicação da moratória legal ao cumprimento de sentença atenta contra os princípios executivos, estes baseados em princípios constitucionais, e ignora a semelhança das duas formas executivas. Portanto, por conhecer da necessidade de vasta demanda argumentativa a justificar o descumprimento da literalidade legal é que atacamos, no presente estudo, um a um dos argumentos contrários à aplicação extensiva da moratória, bem como reforçamos os argumentos favoráveis.

Diante disso, nos parece inarredável a conclusão de que deveria a legislação expressamente permitir a moratória legal ao cumprimento de sentença. Contudo, tendo em vista a atual redação e a formação jurisprudencial que a adotou, contrariando substancialmente o regramento do cumprimento de sentença como um todo, é possível e diríamos até necessário que os juízes, feita, é claro, fundamentação da decisão, permitam a aplicação no cumprimento de sentença, sob pena de incidirem em violação dos demais princípios executivos e de retirarem direito do devedor. Nos parece caso claro de não aplicação da literalidade da lei, pois ela prejudica os princípios executivos e retira direito do executado.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Angélica Arruda, DE ASSIS, Araken, ALVIN, Eduardo Arruda, LEITE, George Salomão. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2016. 1245 p.

BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. Revista de Processo. v. 244/2015. p. 153-164.

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. 780 p.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: 2017. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>

DE ASSIS, Araken. Manual da execução. 18º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. 1821 p.

DOS SANTOS, Sandra Aparecida Sá. Nova Execução de Título Extrajudicial: Possibilidade de Parcelamento da Dívida e a Extensão do Benefício ao Devedor de Título Judicial. Revista dos Tribunais. v.862/2007. p. 66-68.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. Art. 745-a do CPC: "favor legal" à custa do credor?. Revista de Processo. v. 170/2009. p. 95-114.

OLIVEIRA, Allan Helber de, VILELA, Maria Aparecida Constantino. Processo civil 2: processo de execução. São Paulo: Saraiva. 2005. 188 p.

SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. Revista de Processo. v. 277/2017. p. 179-228.

SILVA, Jaqueline Mielke, XAVIER, José Tadeu Neves, SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A nova execução de títulos executivos extrajudiciais. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2008. 352 p.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1264272 RJ 2010/0039413-9. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ: 21/06/2012. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000394139&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

THEODORO Júnior, Humberto. Reforma da Execução do Título Extrajudicial. São Paulo: Forense. 2007. 287 p.

VAGNER Junior, Luiz Guilherme da Costa. Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução? Revista de Processo. v.180/2010. p. 221- 243.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER Junior, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2016. 2524 p.